LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2019 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: ***"Dispõe sobre a criação de normas e procedimentos a serem observados pela Administração e Munícipes na utilização dos espaços do Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor", em Potim no Estado de São Paulo".***

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

TÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de normas e procedimentos a serem observados pela administração e munícipes na utilização dos espaços e bem públicos no Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor"", no Município de Potim - SP.

TÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 2º - O Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" caracteriza-se pela:

I – Ausência de todo e qualquer tipo de discriminação, seja ela de raça, credo religioso, nacionalidade, condições social, convicção política e outras;

II - Proibição, a partir da promulgação desta lei, da construção a aplicação de novos jazigos, túmulos, ou quaisquer outras construções similares acima das rés do chão;

III – Identificação das sepulturas única e exclusivamente, através de placas apostas e confeccionadas em pedra, bronze, alumínio ou similar, de dimensões padronizadas a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, responsável e da administração do cemitério;

IV – Permissão para que sejam celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública.

Art. 3º - O Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" deverá conter Portaria, Velório, Sanitários e Administração.

§ 1º - Poderão ainda ser edificadas capela, almoxarifado, columbário, ossuário e outras benfeitorias a critério da Secretaria Municipal.

§ 2º - As construções tratadas no "caput" deste artigo e no § 1º, serão em áreas especificas destinadas a este fim, inclusive galerias dos jazigos, serão exclusivamente abaixo do rés do chão.

§3º - As construções funerárias serão realizadas em forma de cemitério "parque", ou seja, sem túmulos à vista e com a área de sepultamentos coberta por um gramado.

§4º - As sepulturas serão padronizadas e somente poderão ser executadas pelos titulares das concessões, depois de expedido o alvará de licença pela Municipalidade com a retirada do projeto de construção no departamento municipal competente.

§5 - As construções funerárias deverão observar as normas técnicas estaduais e federais vigentes quando da sua realização.

TÍTULO III

DAS SEPULTURAS OU JAZIGOS

Art. 4º - As sepulturas ou jazigos serão classificadas em perpétuas ou temporárias, sendo estas últimas gratuitas ou remuneradas, todas concedidas ou permitidas mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Pelas concessões ou permissões das sepulturas no cemitério municipal, serão cobradas as taxas definidas na legislação pertinente.

Art. 6º - Os jazigos perpétuos são os concedidos por prazo indeterminado.

Art. 7º - Os jazigos temporários são os espaços públicos, a título de permissão, destinados aos sepultamentos cujas utilizações serão a curto prazo, pelo período de 03 (três) a 05 (cinco) anos, ou nos casos previstos no inciso V do artigo 21, por 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – No caso da previsão constante do caput deste artigo, decorrido o prazo e na inexistência de fato que constitua força maior ou óbice impeditivo, os restos mortais serão exumados e o jazigo ou sepultura retornará para disponibilidade da administração pública.

Art. 8º - No caso de jazigos ou sepulturas perpétuas ou temporárias, as decisões finais quanto às providências serão exclusivas da administração pública, vez que não geram direitos aos titulares.

Art. 9º - A distribuição das sepulturas e outras construções funerárias serão feitas com base em planta geral, de modo a permitir a sua fácil localização.

§ 1º - O Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" será dividido através de ruas e quadras e avenidas, estas, em sepulturas com as respectivas numerações de identificações.

§ 2º - No Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" deverá ser afixada em local visível, a sua planta geral, com o cadastro devidamente atualizado.

Art. 10 - Os túmulos ou jazigos que já estão construídos subterraneamente, na dada de entrada desta lei, e que são de quatro gavetas em galerias e estão proibidas novas construções, somente podendo ser realizada qualquer reforma ou manutenção nos moldes previstos do § 2º do art. 14 desta lei.

TÍTULO IV

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

CAPÍTULO I
DO USO DAS SEPULTURAS

Art. 11 - No Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor", as concessões serão de uso das sepulturas perpétuas, quanto as sepulturas temporárias serão sempre a título de permissão e serão outorgadas a pessoas naturais por 5 (cinco) anos, não podendo ser

renovadas, devendo após este período o jazigo ser desocupado e os restos mortais serão depositados no ossuário, salvo o disposto no inciso V do artigo 21 desta Lei.

Art. 12 - As taxas relativas aos serviços do Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor", prestados pela administração municipal estão descritas em anexo próprio desta Lei.

Art. 13 - Em caso de novas concessões de uso, a partir da promulgação desta lei, que sejam oriundas de sepulturas perpétuas que retornarem ao Poder Público em face de desinteresse, desistência ou abandono e, ainda as decorrentes de disponibilização de novas áreas, será, única e exclusivamente, processadas mediante processo licitatório na modalidade especifica para a finalidade cujo vencedor será o que ofertar maior lance, oferecido ao lance mínimo a ser estabelecido em edital pela administração com ampla divulgação a ser publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e disponibilizado ainda, com antecedência, no site da Prefeitura no ambiente licitação.

Art. 14 - Durante o período de concessão como o de permissão, deverá o responsável remunerar o poder público com as taxas ou tarifas então vigentes, referentes aos custos com sepultamentos e exumações que se fizerem necessárias nas respectivas sepulturas.

§ 1º - Compete exclusivamente aos funcionários da Prefeitura executar a abertura e fechamento das sepulturas.

§ 2º - Para qualquer outro serviço de reforma ou manutenção nos túmulos deverá ser contratada mão de obra especializada pelo interessado, permissionário ou pelo detentor da concessão dos túmulos e jazigos, mediante autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, ficando as despesas exclusivamente, sob a responsabilidade do responsável pela sepultura.

Art. 15 - As permissões de uso temporárias das sepulturas do Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" serão caracterizadas pelo título de permissão de uso, fornecido pela prefeitura com validade de 5 (cinco) anos, obedecendo-se as regras do artigo 6º e do inciso V do artigo 21, desta lei.

Art. 16 - O responsável poderá renunciar ou desistir da concessão de jazigo perpétuo a qualquer tempo, caso em que a devolução da área da sepultura ou jazigo, será

processada automaticamente em favor da administração municipal, logo que protocolizado requerimento de formalização e, independente de quaisquer notificações ou intimações, sem direito a devolução de pagamentos já realizados anteriormente, a municipalidade ficará autorizada a dispor da referida área nos termos da lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o responsável deverá providenciar, às suas expensas, para que a sepultura esteja totalmente desocupada dos restos mortais no ato da desistência.

§ 2º - Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos sepultados que não tenham vencidos os prazos mínimos para as exumações nos termos da legislação sanitária.

Art. 17 - O responsável de uma sepultura poderá autorizar o sepultamento na mesma, do cadáver de qualquer pessoa. Obrigatoriamente deverá comparecer, para esse fim, à Administração do Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor", firmado o necessário termo de autorização, em cada caso.

Parágrafo Único – O comparecimento para fins deste artigo deverá ser pessoal ou de procurador legalmente habilitado, através de procuração específica e pública e com antecedência mínima de 06 (seis) horas de efetivação do sepultamento.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 18 - Os títulos de permissão de uso, das sepulturas não poderão, em nenhuma hipótese, ser transferidos a terceiros, salvo no caso das concessões dos jazigos perpétuos.

§ 1º - Em caso de falecimento do detentor do título deverão assinar o compromisso de transferência os seus herdeiros legais.

§ 2º O documento a ser protocolado na Prefeitura deverá ser devidamente instruído pelos herdeiros com:

I – Título de concessão da sepultura a ser transferido;

II – Certidão de óbito do detentor da concessão e declaração de anuência dos demais herdeiros em favor do requerente da transferência; sendo que as assinaturas deverão ter firma reconhecida.

III – Comprovante de recolhimento da taxa de transferência;

IV – Parecer da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO III
DA SEPULTAÇÃO

Art. 19 - Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a apresentação de certidão de óbito do falecido.

§ 1º - Após a expedição de certidão de óbito, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério ou em velório, passadas 36 (trinta e seis) horas do momento da morte. [i]

§ 1º - Caso o cadáver apresente sinais evidentes de decomposição, o administrador do cemitério deverá providenciar o seu imediato sepultamento.

§ 2º - Cada cadáver ou membros amputados será sempre sepultado em um caixão próprio e individual.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo somente poderá ser prorrogado mediante a autorização médico sanitário, ou por determinação judicial.

Art. - 20 Nas sepulturas gratuitas serão enterrados indigentes ou munícipes comprovadamente carentes, nos termos definido por ato do Poder Executivo, pelos prazos de cinco anos para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo prorrogação ou perpetuação, salvo os casos do inciso V do art. 21.

TÍTULO V

DA EXUMAÇÃO

Art. 21 – Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

I – Se for requisitada por escrito por autoridades judiciais ou policial com autorização judicial, em diligências de interesse na elucidação de fato de investigação cível ou criminal;
II – Por determinação expressa das autoridades sanitárias;
III – Para transladação para outra sepultura ou ossuário no mesmo ou para outro cemitério;
IV – Depois de transcorridos 5 (cinco) anos do sepultamento para falecidos maiores de 05 (cinco) anos de idade; ou; depois de transcorridos 3 (três) anos para falecidos menores de 05 (cinco) anos de idade;
V – As pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas só deverão ser exumadas após 10 (dez) anos de sepultamento;
VI – Nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 22 - Transcorridos os prazos fixados nos incisos do artigo 21, a exumação poderá ser solicitada por escrito, diretamente ao administrador dos cemitérios pelo permissionário ou detentor da concessão que demonstrar legítimo e fundamentado interesse.

Art. 23 - As requisições de exumações nos termos dos incisos do artigo 21 serão feitas diretamente ao administrador do cemitério, acompanhado de todas as deformações necessárias e imprescindíveis para a decisão administrativa.

§ 1º - Caberá ao administrador do cemitério e ao familiar identificar a sepultura onde esteja o corpo a ser exumado e informar com exatidão a data e hora para exumação.

§ 2º - Toda diligência de exumação proceder-se-á a sempre com a presença dos requisitantes e, depois de concluídos os exames, o administrador providenciará novo sepultamento para os restos mortais.

§ 3º - Deverá o requisitante providenciar, às suas custas, a caixa ou outro compartimento próprio para a acomodação dos despojos mortais, quando da realização da exumação.

I – Se a diligência de exumação houver sido determinada por iniciativa de autoridade judiciária ou policial, será isenta de taxas ou tarifas.

II – Se a diligência de exumação houver sido requerida por parte interessada por outro motivo que não judicial ou policial, deverá providenciar o recolhimento das taxas ou tarifas.

Art. 24 - As exumações para os fins indicados no inciso III do artigo 21, se tiverem por objetivo transladação para outro cemitério, dependerão de previa autorização do Prefeito Municipal a quem o interessado formulará o requerimento indicando:

I – A razão da solicitação;
II – A sua qualificação para apresentação do pedido;
III – A causa da morte do exumado;
IV – O cemitério para o qual serão transladados os despojos do exumado.

§ 1º - A administração pública poderá exigir comprovação dos fatos alegados no pedido e, ainda, a concordância de autoridade sanitária com jurisdição sobre o Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor".

§ 2º - Em qualquer caso deverá o interessado comprovar a disponibilidade de sepultura para onde serão transladados os despojos a serem exumados.

§ 3º - Se os restos mortais a serem transladados forem destinados ao exterior, exigir-se-á concordância de autoridade consular do País de destino.

Art. 25 - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do artigo 21, quando a exumação deverá ser feita antes dos prazos fixados, deverão ser respeitadas todas as precauções julgadas necessárias para manter a incolumidade pública pelas autoridades sanitárias.

Art. 26 - A exumação de pessoas que faleceram em consequência ou eram portadoras de moléstias contagiosas somente se fará com autorização das autoridades sanitárias competentes, mesmo depois decorridos os prazos fixados no inciso VI do artigo 21.

Art. 27 - Vencidos os prazos fixados nos incisos do artigo 21, aguardar-se-á por 30 (tinta) das o comparecimento do interessado nos despojos a serem exumados, contados da data de publicação do edital, na portaria e velório do cemitério, bem como, sempre que possível no quadro de informação legais afixado na recepção da Prefeitura e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Caberá ao administrador do Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" a fim de assegurar o cumprimento das disposições legais:

I – Acompanhar a exumação;
II – Lançar a ocorrência nos registros do cemitério;
III – Fornecer certidão ao interessado.

§ 1º - No caso de transladação, na certidão deverá constar, além dos dados da certidão de óbito, o destino dos despojos.

§ 2º - O administrador do cemitério poderá designar funcionário para exercer as atividades previstas neste artigo.

Art. 29 - Salvo as exumações previstas nos incisos I e III do artigo 21, nenhuma outra se dará em tempo de epidemias.

TÍTULO VI

DOS REGISTROS

Art. 30 - Todas as ocorrências no Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" tais como concessões e permissões de uso de sepulturas, transferências ou extinção, sepultamentos, exumações, inumações (reinumações), translações, etc., serão sempre objetos de assentamento ou registro nos livros, fichas e computadores.

Art. 31 - No livro de Registros de Sepultamento serão registrados:
I - Todos os sepultamentos, observada a ordem cronológica de hora, dia, mês e ano, número de sepultura;
II – Dados de identificação, retirados do atestado de óbito:

a) nome completo da pessoa sepultada,
b) data de nascimento;
c) identificação cédula de identidade e CPF;
d) data do óbito
e) filiação e nacionalidade e natural;
f) do cônjuge;

g) causa do óbito e demais dados que se fizerem necessários.

III – Dados de identificação do local do sepultamento

a) número da sepultura;

b) quadra;

c) ossuário.

Parágrafo Único – O registro deverá ser feito no mesmo dia do sepultamento, por extenso, sem abreviações, não devendo haver rasuras, emendas borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 32 - No Livro de Registro de Concessões e de permissões de uso de Sepultamento constado:

I – Elementos de identificação tais como: nome completo, dará de nascimento, filiação;

II – Identificação da concessão ou permissão – Número da sepultura, quadra e data da concessão ou permissão;

III – Pagamento de taxas e tarifas;

IV – Alteração realizadas na concessão ou permissão.

TÍTULO VII

DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 33 - As taxas de sepultamento, exumação, inumação e outras similares inclusive reformas e manutenção, estarão constantes nesta Lei Municipal com atualização anual pela UFEPs.

Art. 34 – Nas sepulturas rotativas serão enterrados indigentes ou munícipes comprovadamente carentes, mediante Relatório de Avaliação Social expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos definidos por Ato do Poder Executivo, pelos prazos fixados de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para infantes, não se admitindo prorrogação ou perpetuação, exceto o disposto no inciso V, do disposto no artigo 21 desta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Fica autorizado, anualmente ou a critério da administração do cemitério, fazer o chamamento através de Edital, que será afixado na sala da administração dos cemitérios no quadro de aviso da administração e no portão do cemitério de preferência nos meses de outubro e novembro e no quadro de aviso da Prefeitura no site eletrônico da Prefeitura, visando o comparecimento dos permissionários e detentores de concessão, em situação irregular, com sepulturas em situações precárias ou ainda para fins de recadastramentos de caráter amplo e geral, que serão de cumprimento obrigatório ou para a prestação de esclarecimentos acompanhados de documentos, sob pena de cometimento de infrações que serão objeto da aplicação de penalidades a serem regulamentadas.

§ 1º - Fica estabelecido que, em caso de recadastramento amplo, geral e obrigatório, a integralidade de documentos emitidos em datas anteriores, relativos às permissões e concessões concedidas pela administração municipal serão cancelados, devendo ser substituídos pelos novos documentos a serem expedidos, sendo que as exceções ou impugnações serão apreciadas por processo administrativo de iniciativa dos interessados com decisão, em caráter discricionário, da autoridade competente.

§ 2º - Fica estabelecidos que o não atendimento, pelos permissionários ou pelos detentores de concessão, às convocações da administração municipal, para recadastramento, reforma ou manutenção dos túmulos e jazigos acarretará a perda da emissão de uso.

§ 3º - No caso de não atendimento de convocações efetuadas para que os permissionários ou detentores de concessão providenciem a limpeza ou a manutenção dos jazigos, poderá a administração pública efetuar os serviços necessários, sendo que as despesas com material e mão de obra serão lançadas e cobradas a título de reembolso do titular da permissão, concessão ou dos corresponsáveis.

§ 4º - Fica autorizado a expedição de notificação para recolhimento dos reembolsos e, em caso de não recolhimento, a inscrição em dívida ativa com posterior providências administrativas e jurídicas.

Art. 36 - O Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" estará aberto ao público e para os demais atos de suas finalidades, diariamente, da 08h.00 às 17h.00, exceto no dia de finados em que o horário será das 06hs00 às 18h.00.

Art. 37 - Fica expressamente proibido no Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor":

I – Entrada de ébrios;
II – Entrada de pessoas acompanhadas de animais e/ ou sem camisa;
III – Permanecia após o horário fixado no artigo 35**;**
IV – Cortar ou arrancar flores;
V – Lançar papeis, folhas, pedras ou quaisquer outros objetos assim como lixo nas passagens, ruas, avenidas e outros pontos;
VI – Afixar anúncio, quadros ou qualquer outro tipo de propaganda ou aviso, desde que não sejam da administração municipal;
VII – Efetuar diversões pública ou particulares;
VIII – A remoção de cadáveres ou de ossos salvo o caso de exumação e transladação autorias;
IX – A prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas;
X – Entrada de bicicletas, exceto para acesso em áreas destinadas ao estacionamento, para ciclos ou bicicletários;
XI – A queima de velas fora dos lugares a esse fim destinados.

Art. 38 – As plantas, principalmente, as árvores a serem plantadas no Cemitério Municipal do "Santíssimo Redentor" deverão ser de tipo e espécie que sejam adequadas para o local, com raízes que não coloquem em risco ou danifiquem as construções dos jazigos, vedado o plantio de árvores frutíferas.

§ 1º - Obrigatoriamente, a administração do cemitério deverá ser consultada antes de quaisquer plantios e, ainda, ficará a critério exclusivo, sem direito a recursos ou impugnações, a expedição de autorização administrativa ou sua negativa; podendo ainda, ser requisitado parecer da Secretaria competente ou laudo a ser exarado por profissional especializado na área ambiental.

§ 2º - Fica autorizada a administração municipal a fazer cortes, extrações ou podas de plantas que possam colocar em risco as construções de jazigos, independentes de

prévias notificações ou intimações aos permissionários e detentores de concessão, pois, a autorização eventualmente concedida para os plantios não gera direitos.

Art. 39 – O anexo I desta Lei altera o Item X, Taxas de Serviços Diversos, 2 – Do Cemitério, I – TITULOS DE PERPETUIDADE DE SEPULTURA, JAZIGO, CARNEIRO, MAUSOLÉU, DO ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008.

Art. 40 - Os casos omissos desta lei terão, subsidiariamente, as legislações federal e estadual e as demais legislações municipais, inclusive o Código de Postura e o Código Tributário Municipal. Com a decisão final do chefe do Poder Executivo.

Art. 41 - Fica autorizada a expedição de decretos regulamentadores.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na dará de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 642/2008 de 10 de junho de 2008.

Potim, 09 de dezembro de 2019.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Nótula: Texto de lei publicado na Secretaria de Administração em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87, em 09 de dezembro de 2019.

Raphaela Caroline Pedroso Abrantes
Secretária de Administração

Heloisa Helena Leite
Coordenadora de Expediente

ANEXO I

TAXAS DE VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO "SANTISSIMO REDENTOR"

SERVIÇO	VALOR DA TAXA (UFESP)
Inumação em sepultura rasa – Adulto	2
Inumação em sepultura rasa – Infante	1
Inumação em carneira – Adulto	5
Inumação em carneira – Infante	4
Concessão temporária - Adulto	10
Concessão temporária – Infante	10
Prorrogação temporária – conforme inciso V, do artigo 21.	10
Exumação	15
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu – (Transferência de Sepultura, Transladação de restos mortais no interior do Cemitério, Entrada e saída de ossada)	30
Concessão de caixa para depósito de ossos	20
Guia de transporte de ossos	2
Manutenção de Ossuário	2